

O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓS-MORTE E SEUS EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Lillian Suyanne de Medeiros Góes¹

Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares²

RESUMO

O presente trabalho evidencia a evolução social que permitiu a superação da concepção tradicional de que a família só poderia ser constituída por meio do casamento ou de vínculos biológicos, consolidando a filiação socioafetiva por meio do princípio da afetividade. Dessa forma, analisa-se o reconhecimento dessa filiação pós- morte e seus efeitos pessoais e patrimoniais no direito sucessório, com o objetivo de verificar os impactos jurídicos decorrentes e as dificuldades probatórias envolvidas. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de natureza teórica e bibliográfica, complementada por análise jurisprudencial e estudo de caso. Os estudos já demonstram que a jurisprudência brasileira tem reconhecido a filiação pautada no afeto, inclusive após o falecimento, quando comprovados convivência, posse do estado de filho e exteriorização pública do vínculo, estendendo à socioafetividade direitos como nome, guarda, alimentos e participação na sucessão. Além disso, evidencia o valor da afetividade como elemento central na sucessão: ela permite a inclusão do filho socioafetivo, mas também pode fundamentar a exclusão do genitor biológico por abandono afetivo, através da interpretação ampliada da indignidade sucessória. Conclui-se que, apesar da consolidação jurisprudencial, a ausência de regulamentação expressa no Código Civil ainda gera desafios probatórios e insegurança, tornando urgente a aprovação do Projeto de Lei de reforma que propõe a inclusão da socioafetividade e seus desdobramentos.

Palavras-chave: Reconhecimento. Filiação socioafetiva. Pós-morte. Efeitos pessoais e

¹ Acadêmica do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: lillian.suyanne@hotmail.com

² Professora-orientadora. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professora de Direito da Graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: emanuelli@unirn.edu.br

patrimoniais.

THE RECOGNITION OF POST-MORTEM SOCIO-AFFECTIVE FILIATION AND IT'S PERSONAL AND PATRIMONIAL EFFECTS ON INHERITANCE LAW

ABSTRACT

This study highlights the social evolution that enabled the overcoming of the traditional notion that a family could only be formed through marriage or biological ties, thereby consolidating socio-affective parenthood under the principle of affectivity. Thus, the research examines the post-mortem recognition of this form of filiation and its personal and patrimonial effects within inheritance law, aiming to identify the resulting legal impacts and the evidentiary challenges involved. To this end, the study adopts a qualitative methodology, theoretical and bibliographic in nature, complemented by case studies and jurisprudential analysis. Moreover, existing studies show that Brazilian case law has increasingly recognized affectivity-based parenthood, even after death, when coexistence, the possession of the status of a child, and the public expression of the relationship are demonstrated, thereby extending to socio-affective children rights such as name, custody, maintenance, and inheritance. In addition, the study underscores the role of affectivity as a central element in succession law: it allows the inclusion of the socio-affective child but may also justify the exclusion of the biological parent for affective abandonment through an expanded interpretation of hereditary unworthiness. The study concludes that, despite jurisprudential consolidation, the absence of explicit regulation in the Civil Code continues to generate evidentiary challenges and legal uncertainty, reinforcing the urgency of approving the proposed reform bill that seeks to formally incorporate socio-affectivity and its legal effects.

Keywords: Recognition. Socio-affective filiation. Post-mortem. Personal and patrimonial effects.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Direito de Família no Brasil passou por um profundo

processo de reconstrução conceitual, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade entre os filhos (Art. 227, § 6º), promoveu a superação da concepção tradicional de que a família se constituiria apenas por meio do casamento ou de vínculos biológicos. Essa evolução social e normativa abriu espaço para o reconhecimento de diversos arranjos familiares e de novas fontes de filiação, pautadas, sobretudo, no afeto, cuidado e convivência.

Nesse contexto, a filiação socioafetiva emerge como um vínculo tão relevante quanto o registro civil de nascimento ou a relação biológica, gerando plenos efeitos jurídicos nas famílias contemporâneas.

O marco dessa evolução foi o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no qual foi firmada tese de repercussão geral (Tema 622) reconhecendo a inexistência de hierarquia entre a filiação biológica e a socioafetiva, consolidando o instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar da consolidação doutrinária e jurisprudencial da socioafetividade, o tema apresenta um ponto ainda sensível e carente de regulamentação legal específica: o reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento do pretense pai afetivo. Tal lacuna normativa contribui para a insegurança jurídica e intensifica a complexidade das demandas, especialmente no âmbito do Direito Sucessório.

Diante disso, a questão central que orienta este estudo é: Seria juridicamente viável o reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento do pai afetivo, mesmo na ausência de vínculo jurídico formal em vida, e quais seriam os efeitos práticos e jurídicos desse reconhecimento, em especial no campo sucessório?

O objetivo geral deste estudo é analisar os efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais decorrentes do reconhecimento pós-morte da paternidade socioafetiva, no campo sucessório, bem como examinar as diferentes formas e as dificuldades probatórias envolvidas nesse reconhecimento, seja pela via administrativa (Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ) ou judicial. Para tanto, buscam-se objetivos específicos como analisar a evolução do tema na legislação e jurisprudência; especificar os efeitos jurídicos da filiação reconhecida pós-morte; e investigar o uso da afetividade como critério tanto para a aquisição quanto para a perda de direitos sucessórios, em uma análise contrastiva com os casos de abandono afetivo que têm ensejado a exclusão de

herdeiros.

Um aspecto que enriquece ainda mais este estudo é a crescente discussão sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva entre avôs e netos, especialmente no contexto sucessório.

A relevância do presente estudo se manifesta em três frentes. No aspecto social, confere visibilidade e segurança jurídica às famílias construídas pelo afeto, as quais são cada vez mais presentes na realidade brasileira. No campo jurídico, a pesquisa é crucial diante da inexistência de regulamentação expressa no Código Civil, demandando uma interpretação sistemática do ordenamento em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos. Por fim, no aspecto acadêmico-científico, a investigação contribui para o aprofundamento do debate sobre as tensões normativas existentes, notadamente sobre o procedimento probatório pós-morte e a necessidade de atualização do Direito Sucessório, conforme proposto em projetos de reforma do Código Civil.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa e teórica, ancorada principalmente em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. O estudo baseia-se na interpretação da norma jurídica a partir de obras doutrinárias, artigos científicos, e na análise de decisões dos tribunais superiores (STF e STJ) e estaduais.

2 PANORAMA HISTÓRICO E CONSTITUCIONAL DA FILIAÇÃO

Historicamente em nosso Direito, sempre esteve presente a regra de discriminação dos filhos havidos fora do casamento, decorrente, sobretudo, do Direito Romano, no qual esses filhos só possuíam direitos e garantias advindos da genitora, sem qualquer relação com o genitor.

Esse posicionamento perdurou na maior parte da história do Direito. Isso porque, por muitos anos, a unidade familiar se constituía unicamente em torno do matrimônio, imposto pelos valores sociais da união matrimonial indissolúvel cristã.

Por sua vez, no Brasil, o revogado Código Civil de 1916 tinha o posicionamento de que os filhos incestuosos e os adulterinos não poderiam ser reconhecidos. Ou seja, os filhos considerados ilegítimos³ eram totalmente discriminados e não obtinham o devido reconhecimento, sendo a sua filiação considerada espúria e desprovida de direitos

³ Filho considerado ilegítimo é aquele nascido fora do casamento

legais, refletindo a forte influência da moral e dos costumes da época na legislação.

Segundo Maria Berenice Dias sobre essa revogada Lei:

Fazendo uso de terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais ou espúrios. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos e adulterinos. Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, se os genitores eram ou não casados entre si. Ou seja, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência. (DIAS, 2013, p. 322)⁴

Uma justificativa para a discriminação dos filhos havidos fora do casamento era que, por muito tempo, não era possível ter a absoluta certeza de quem era o genitor biológico e o matrimônio era o único modelo capaz de garantir segurança jurídica na sucessão e direito de família.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser vedada qualquer tipo de discriminação entre os filhos havidos fora do casamento com os advindos do matrimônio, sendo revogados os artigos do Código Civil de 1916 que não reconheciam a filiação desses filhos. Com efeito, dispõe o artigo 227, §6º, da Constituição Federal que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Portanto, apenas com o advento da Constituição de 1988 que os filhos anteriormente considerados ilegítimos foram equiparados aos denominados legítimos. No entanto, enquanto o Código Civil de 1916 ainda vigorava e após a referida Constituição de 1988, foi promulgada a Lei de Investigação de Paternidade (Lei 8.560/1992), surgindo, dessa forma, a possibilidade de se saber com plena certeza a paternidade biológica com a criação do exame de DNA, que aponta com total eficácia a origem da filiação sanguínea, o que é muito importante como garantia de princípios básicos ao ser humano, como a dignidade, liberdade e solidariedade. Essa mudança de paradigma representa não tão-somente uma evolução no âmbito científico, mas também uma importante repercussão no Ordenamento Jurídico pelos novos posicionamentos que passaram a ser adotados na jurisprudência, em razão da possibilidade de legitimar os filhos havidos fora do casamento mediante prova

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 322.

praticamente incontestável.

Todavia, a mudança do paradigma não parou na promulgação da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, no seu artigo 1.597, passou a normatizar também os filhos advindos de reprodução assistida, concedendo a eles os mesmos direitos inerentes à filiação biológica e, conjuntamente, o Conselho Nacional de Justiça editou o Enunciado nº 40, autorizando a filiação de filho concebido por reprodução assistida ao casal homoafetivo.

Diante dessa evolução social e legislativa, Maria Berenice Dias afirma que atualmente:

[...] a filiação é estabelecida pelo fato do nascimento. Pouco importa se a concepção foi lícita, se decorreu de relacionamento ético ou não. Basta atentar que mesmo o filho fruto de relação incestuosa, é filho para todos os efeitos legais. (DIAS, 2020, p. 206)⁵

Com isso, percebe-se que o Direito das Famílias se tornou mais inclusivo e sensível à realidade social, principalmente no tocante à inexistência, na atualidade, de designações que diferenciem os filhos, promovendo, desse modo, soluções jurídicas mais humanas e justas. Partindo desse viés evolutivo, novas alterações aconteceram em nosso Ordenamento Jurídico.

O art. 1.593 do Código Civil (2002) estabelece que o parentesco pode ser natural ou civil, “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ao admitir essa “outra origem”, o legislador abriu espaço para formas de filiação que não dependem exclusivamente da ligação biológica, permitindo que o afeto seja reconhecido como base legítima para a constituição da parentalidade.

Todavia, diante da omissão do Poder Legislativo em editar normas específicas sobre o tema, abriu-se uma lacuna que foi preenchida pela atuação do Judiciário. Nesse contexto, os Tribunais do nosso país passaram a reconhecer a filiação socioafetiva, fundada exclusivamente no vínculo afetivo, sem a necessidade de comprovação de origem biológica, compreendendo a filiação socioafetiva como uma modalidade de parentesco civil, dotada dos mesmos efeitos jurídicos atribuídos às demais formas de filiação.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, sob a sistemática da Repercussão Geral (tema 622), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 206.

grande relevância e impacto para o Direito das Famílias⁶ (STF, RE 898.060/DF, Tema 622). A Corte decidiu que a existência da filiação socioafetiva, ainda que ausente de registro formal, não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo biológico, atribuindo a ambos os vínculos os efeitos jurídicos correspondentes, inclusive reconhecendo que não existe hierarquia entre a filiação socioafetiva e a biológica. Como consequência disso, e dando uma interpretação mais ampliada ao artigo 1.596 do Código Civil, passou a ser reconhecido como tipos de filiação: o natural (sanguíneo), civil (adoção) e outras origens (socioafetiva).

A tese fixada nesse julgamento consolidou a compreensão de que a paternidade socioafetiva, independentemente de constar ou não no registro civil, pode coexistir com a paternidade biológica, garantindo a ambas plenas eficácias jurídicas. Esse entendimento rompeu com a visão tradicional de exclusividade dos vínculos de filiação, permitindo o reconhecimento simultâneo e equilibrado de diferentes formas de parentalidade.

Sendo assim, atualmente, o reconhecimento da filiação pelo afeto, decorrente de um alargamento do conceito de família fruto de interpretação extensiva do art. 226 da Constituição Federal e ancorado no princípio da afetividade, assegura todos os efeitos jurídicos da filiação biológica e da adotiva, especialmente no que tange aos direitos obrigacionais e sucessórios.

Diante desse reconhecimento amplo e da produção de efeitos jurídicos plenos, torna-se imprescindível examinar de que forma o ordenamento jurídico disciplina o reconhecimento formal da filiação socioafetiva, bem como quem detém legitimidade para promovê-lo. A formalização desse vínculo revela-se essencial para a segurança jurídica das relações familiares e para a efetiva tutela dos direitos decorrentes da parentalidade fundada no afeto.

3 DA LEGITIMIDADE PARA O RECONHECIMENTO FORMAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Além da consanguinidade e da adoção, o Direito passou a admitir também outras formas de filiação. Como supramencionado, isso decorre das transformações no modelo familiar e do enfraquecimento da visão tradicional centrada exclusivamente no

⁶ O Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, no *leading case* do RE 898060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.

casamento, o que levou à crescente valorização do afeto como elemento basilar das relações familiares, tornando-se viável a formação de uma família e de vínculos de filiação baseados exclusivamente no afeto. Na família contemporânea, o amor se consolidou como fundamento indispensável.

Nessa linha de raciocínio, Fábio Ulhoa define filho socioafetivo:

“A filiação socioafetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é o genitor ou genitora e a pessoa tratada como se fosse seu filho”. (COELHO, 2006, p. 180).

Nesse contexto, pode ser considerado pai ou mãe socioafetivos aqueles que, mesmo não sendo o genitor biológico, assume de forma contínua e pública as funções parentais, oferecendo amor, cuidado, zelo e atenção ao longo do tempo de convivência. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente orienta essa construção, pois privilegia o vínculo que efetivamente atende às necessidades afetivas, emocionais e de desenvolvimento da prole, ainda que ausente a origem sanguínea.

Para que tal filiação seja reconhecida, é necessário que se demonstre a existência de uma relação de fato equiparável à de pais e filho, caracterizada pela chamada posse do estado de filho, conforme previsto pelo Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal⁷. Essa posse se evidencia pela exteriorização pública do tratamento como filho, pelo reconhecimento social dessa condição e pelo exercício contínuo das funções parentais. Em outras palavras, deve ficar comprovado que houve não apenas convivência, mas a vivência de uma verdadeira parentalidade, marcada pela dedicação, apoio material e pelo afeto recíproco.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias destaca em sua obra que a paternidade é resultado de um papel exercido no dia a dia, e não simplesmente da herança genética. Em complemento a essa ideia, o autor acrescenta:

O pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). [...] É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor... ao filho, expõe o foro íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa ou verifica o boletim escolar. (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 591)

Assim, a legitimidade da filiação socioafetiva não decorre de um simples ato de

⁷ Enunciado 256-CJF: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

vontade, mas de uma realidade que traduz o exercício da paternidade ou maternidade em seu sentido mais pleno.

Em suma, de forma mais descomplicada, a filiação socioafetiva ocorre quando um homem ou uma mulher assume o papel de pai ou mãe, cuidando, educando e amando uma criança como se fosse seu próprio filho, mesmo sem existir vínculo biológico entre eles.

Além do reconhecimento judicial, o ordenamento jurídico passou a admitir também a formalização da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, especialmente após a edição dos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Essas normas padronizaram o procedimento nos cartórios de registro civil, permitindo que a filiação socioafetiva seja reconhecida diretamente em serventia extrajudicial, de forma simples e célere. Importante destacar que o Provimento nº 83/2019 ampliou a idade mínima para 12 anos no reconhecimento extrajudicial. Para menores de 12 anos, o reconhecimento da filiação socioafetiva deverá ocorrer exclusivamente pela via judicial.⁸

Ademais, conforme admitido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp⁹ 1.500.999/RJ (3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/4/2016), é plenamente possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva pós-morte. No tocante a legitimidade para propositura dessa ação, o filho interessado deve ajuizar ação declaratória visando ao reconhecimento de que, em vida, o falecido exerceu funções parentais de forma contínua, pública e afetiva, caracterizando verdadeira paternidade socioafetiva.

A demanda deve ser proposta em face dos herdeiros do falecido, que serão diretamente atingidos pelos efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes de eventual procedência do pedido. Para comprovar a existência desse vínculo, o autor pode apresentar fotografias, mensagens, vídeos, registros de convivência, publicações em redes sociais, além de testemunhas que confirmem a relação de cuidado, afeto e tratamento como filho.

No mesmo sentido, os tribunais têm reconhecido a possibilidade dessa filiação, desde que comprovada a posse do estado de filho, conforme amplamente exposto.

⁸ Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial* nº 1.500.999/RJ. 3ª Turma. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 12 abr. 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 19 abr. 2016. **Direito de família. Filiação socioafetiva. Posse do estado de filho. Possibilidade de reconhecimento.**

Exemplo disso é a seguinte decisão que admitiu o vínculo mesmo sem manifestação expressa do falecido, entendendo que o tratamento público e contínuo como filha e o reconhecimento social da relação são suficientes para a procedência do pedido. Essa orientação reafirma os parâmetros adotados pelo STJ e demonstra a consolidação jurisprudencial do tema.

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM – TIOS E SOBRINHA – DEMONSTRADA A POSSE DE ESTADO DE FILHA – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS
Mesmo quando ausente manifestação expressa da vontade do falecido, o reconhecimento de filiação socioafetiva “post mortem” é possível, desde que efetivamente demonstrados seus requisitos, i.e., tratamento ao postulante, como se filho fosse, havendo reconhecimento público e notório no meio social e familiar enquanto tal (Nesse sentido, REsp XXXXX/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017).
Evidenciados os requisitos caracterizadores da mencionada parentalidade socioafetiva, é de rigor a procedência dos pedidos.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.160468-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 02/12/2022)

Portanto, a crescente valorização do afeto como elemento basilar das relações familiares impede o afastamento da incidência de direitos e obrigações jurídicas, sobretudo quando se identifica uma relação consolidada pelo afeto, cuidado e convivência. Desta forma, a filiação, mesmo com base no afeto, gera efeitos, especialmente: o do nome do pai ou da mãe (patronímico); a guarda; o direito a alimentos, direitos sucessórios e outros. Se a filiação fundada no afeto é capaz de produzir efeitos jurídicos plenos, torna-se igualmente necessário refletir sobre as consequências decorrentes da violação dos deveres que dela emergem. A ausência injustificada de cuidado, presença e responsabilidade parental compromete a própria função da afetividade como fundamento das relações familiares, abrindo espaço para a análise de seus reflexos no âmbito sucessório.

3.1 O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DE HERANÇA

Conforme exposto, a legitimidade para o reconhecimento da filiação socioafetiva repousa no princípio da afetividade, que se consolidou como fundamento das relações familiares contemporâneas. Entretanto, se, por um lado, o afeto passou a ser considerado elemento suficiente para a constituição da parentalidade, por outro, sua ausência pode

gerar efeitos negativos na esfera sucessória, especialmente quando configurado o abandono afetivo. Nessa perspectiva, a afetividade deixa de ser apenas um critério de inclusão, servindo também como parâmetro para a exclusão de direitos.

É nesse sentido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelos Tribunais de Justiça estaduais, tem ampliado a interpretação do art. 1.814 do Código Civil, admitindo a exclusão sucessória por indignidade em situações que evidenciam grave violação aos deveres familiares, admitindo o abandono afetivo injustificado como forma de indignidade sucessória. Assim, o mesmo afeto que legitima o reconhecimento da filiação socioafetiva é também capaz de fundamentar a perda de direitos hereditários quando ausente, revelando a dupla função do princípio no campo do Direito das Sucessões.

Esse movimento mostra como o afeto se tornou peça-chave no direito contemporâneo: ele serve para reconhecer a filiação socioafetiva quando há uma relação pública, constante e clara de cuidado e convivência, mas também pode afastar direitos sucessórios de quem, mesmo sendo pai ou mãe biológico ou registrado, deixou de cumprir seu papel. É uma forma de equilibrar a valorização do afeto como elemento essencial da família com a proteção do patrimônio, ainda que isso signifique flexibilizar a taxatividade das hipóteses previstas em lei.

Recentemente, em outubro de 2025, a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), passou por uma importante atualização, passando a reconhecer expressamente o abandono afetivo como ilícito civil, passível de reparação por danos. Nesse sentido, as alterações introduzidas reforçam que a assistência afetiva é um dever jurídico dos pais, compreendendo convivência, orientação, apoio emocional e presença física sempre que possível (§§ 2º e 3º do art. 4º).

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva: I - orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II - solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;

III - presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

Além disso, o novo parágrafo único do art. 5º estabelece que qualquer ação ou

omissão que viole direitos fundamentais da criança ou do adolescente configura conduta ilícita, incluindo os casos de abandono afetivo, sujeitando o responsável à reparação de danos.

Essa mudança na lei deixa ainda mais claro que o afeto é parte essencial do cuidado, mostrando que ser pai ou mãe vai muito além de garantir o sustento: envolve presença, apoio e participação real na vida da criança.

Conforme explica Paulo Lôbo (2011), o abandono afetivo corresponde ao descumprimento dos deveres jurídicos inerentes à paternidade, deixando de ser um problema puramente moral para assumir relevância jurídica. Isso porque o Direito passou a reconhecer que a omissão no exercício do afeto, do cuidado e da presença parental pode gerar consequências legais, inclusive na esfera da responsabilidade civil. Assim, aquele que falta com o *múnus* próprio do poder familiar pode ser responsabilizado pelos danos decorrentes dessa omissão.

Partindo dessa ideia, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP¹⁰, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça condenou o genitor ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à filha, em razão do abandono afetivo. Na ocasião, a Ministra Nancy Andrigli, relatora do caso, fundamentou a decisão ao afirmar que “amar é faculdade, cuidar é dever”, destacando que a omissão no exercício dos deveres parentais configura ilícito civil passível de responsabilização. Logo, o entendimento da jurisprudência e da doutrina já abordavam, antes mesmo da previsão legal, a responsabilidade civil dos pais quanto ao abandono afetivo decorrente da omissão no dever de cuidar da prole, constituindo elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável.

Um outro caso paradigmático que reforça essa compreensão foi recentemente noticiado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em decisão proferida pela Justiça do Pará. Na ocasião, foi reconhecido o pedido de destituição do poder familiar de um pai em razão do abandono afetivo de sua filha, consolidando a compreensão de que a ausência injustificada de cuidado, amor e convivência não apenas viola o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também pode gerar efeitos jurídicos relevantes, como a exclusão de direitos futuros, inclusive de natureza sucessória (IBDFAM, 2025).

¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial* nº 1.159.242/SP. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrigli. Julgado em 24 abr. 2012. *DJe* 10 maio 2012. **Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Possibilidade de indenização por dano moral.**

Segundo a advogada do caso, Jamille Saraty, uma decisão como essa coloca o filho abandonado como protagonista de sua própria vida, oferecendo-lhe a oportunidade de reescrever sua história e apagar as marcas do abandono sofrido na infância. Além de permitir que ele deixe de transmitir aos próprios descendentes algo que não o representa e que não lhe traz boas lembranças.¹¹

Um outro exemplo emblemático ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo, em que um pai foi declarado como herdeiro indigno dos bens deixados por sua filha incapaz, em razão de abandono afetivo e material prolongado. A decisão foi fundamentada na comprovação de abandono material e afetivo por parte do homem durante a vida da filha, que era uma pessoa com deficiência. Mesmo sendo pai biológico, ele não exerceu qualquer cuidado ou dever parental.

A decisão reconheceu que a afetividade, ou sua ausência, pode ser critério decisivo não apenas para reconhecer vínculos familiares, mas também para excluí-los de direitos sucessórios. Esse caso reforça que a legitimidade da filiação socioafetiva exige não só o vínculo afetivo, mas sua exteriorização e continuidade, e que, na ausência destes, pode haver consequências jurídicas severas.

Segundo a advogada do caso, Vanessa Chaimer, em entrevista concedida a veículo de comunicação institucional, a decisão pode servir como um incentivo para que outras vítimas de abandono afetivo busquem a deserção de seus genitores:

“A decisão de buscar a deserção do genitor que praticou abandono afetivo pode ser compreendida como uma tentativa de evitar que o autor desse abandono se beneficie das conquistas daqueles que ele negligenciou. Isso reforça a importância de responsabilizar aqueles que falharam em cumprir suas obrigações parentais, garantindo que não sejam recompensados por sua falta de responsabilidade.”¹²

Portanto, ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico assegura a formalização da filiação socioafetiva com base no afeto, admite também, em interpretação evolutiva, a exclusão daquele que se mostrou indigno pela ausência prolongada e injustificada de cuidado e convivência.

¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Justiça do Pará reconhece pedido de destituição paterna por abandono afetivo*. 30 jan. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12588/Justi%C3%A7a+do+Par%C3%A1+reconhece+pedido+de+destitui%C3%A7%C3%A3o+paterna+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 2 jun. 2025.

¹² INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *TJSP exclui pai ausente de herança de filha incapaz*. 29 ago. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12163/TJSP+exclui+pai+ausente+de+heran%C3%A7a+de+filha+incapa>. Acesso em: 03 de setembro de 2025.

Em ambos os casos, o princípio do melhor interesse e a dignidade da pessoa humana se apresentam como vetores interpretativos, garantindo que o afeto seja efetivamente reconhecido como elemento estruturante da família e da sucessão.

3.2 DO RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE ENTRE AVÓS E NETOS: ENTRE A PRÁTICA JURISPRUDENCIAL E AS RESTRIÇÕES DO ECA E DOS PROVIMENTOS 63/2017 E 83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O reconhecimento formal da filiação socioafetiva ganha contornos de complexidade quando se manifesta na relação entre avós e netos. Embora a legislação brasileira, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seu artigo 42, §1º¹³, e os Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do CNJ, estabeleçam uma vedação expressa à adoção e ao reconhecimento formal desse vínculo de ascendência, as jurisprudências vêm ampliando essa discussão ao considerar, sobretudo, a realidade afetiva existente nas famílias.

A controvérsia reside no paradoxo entre a norma legal que visa evitar a confusão de papéis ao vedar que ascendentes adotem descendentes e o Princípio da Afetividade, pilar do Direito de Família contemporâneo.

Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é juridicamente possível o reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, desde que a relação ultrapasse a mera convivência familiar e revele a efetiva constituição de vínculo parental. No que se refere ao interesse processual no pedido de reconhecimento dessa filiação, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do julgado, esclareceu que sua análise deve observar a teoria da asserção, segundo a qual o magistrado deve considerar, desde a petição inicial, as alegações formuladas pelo autor, independentemente da comprovação imediata do direito afirmado (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).¹⁴ Assim, é suficiente que o requerente apresente elementos que indiquem, em tese, a existência de um vínculo socioafetivo entre as partes para que a ação possa seguir regularmente.

¹³ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

¹⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STJ reconhece possibilidade de filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade**. 22 nov. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12419/STJ+reconhece+possibilidade+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+entre+av%C3%B3s+e+netos+maiores+de+idade>. Acesso em: 2 jun. 2025.

Como destacou a Ilustre Ministra Nancy Andrighi, “trata-se, em verdade, do reconhecimento de uma situação fática já vivenciada, que demanda o pronunciamento do Poder Judiciário acerca da existência de um vínculo já consolidado” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

No contexto brasileiro, em que historicamente avós assumem a responsabilidade de criar netos como pais, a medida judicial representa o reconhecimento desse cuidado, consolidando juridicamente relações afetivas que já existem na prática.

Casos assim, inclusive amplamente debatidos no STJ, reforçam a necessidade de repensar a legislação diante das novas formas de família e de verificar se ela realmente acompanha os valores constitucionais. Objetivando, acima de tudo, o respeito e a aplicação do Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente.

4 PROCEDIMENTOS DO RECONHECIMENTO PÓS-MORTE: VIA ADMINISTRATIVA E VIA JUDICIAL

É importante destacar que esse reconhecimento da filiação pautada na afetividade depende de uma análise caso a caso, sendo necessário comprovar a existência da relação socioafetiva e, em alguns casos, pode ser necessário ajuizar uma ação judicial para reconhecimento desse direito.

O reconhecimento pós-morte depende de provas consistentes que comprovem o vínculo afetivo: cartas, fotos, vídeos e testemunhos são alguns dos elementos utilizados para que seja possível a demonstração da existência desse vínculo de afeto e convivência.

Esse reconhecimento pode ocorrer tanto pela via judicial quanto por meio de procedimento administrativo realizado em cartório. Este último foi regulamentado pelos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceram as diretrizes para a averbação da filiação socioafetiva diretamente nos registros civis, conferindo segurança jurídica ao ato e ampliando o acesso a esse tipo de reconhecimento sem a necessidade de judicialização.

4.1 MODALIDADE JUDICIAL

A medida judicial para o reconhecimento da filiação socioafetiva é aquela em que os interessados ajuízam a ação visando o reconhecimento ou a declaratória dessa

filiação.

Cumpra destacar que, quando a demanda é ajuizada pelo filho, a legitimidade passiva recairá sobre o pai ou a mãe socioafetivos. Todavia, na análise em questão, como estes já são falecidos, tal legitimidade se transfere aos seus herdeiros.

Por outro lado, a ação declaratória de paternidade ou maternidade socioafetiva também pode ter iniciativa dos próprios pretensos pais, desde que não se busque a anulação da filiação do genitor registral. Nesses casos, uma vez comprovada a afetividade e a posse do estado de filho, o objetivo será apenas o de acrescentar a paternidade ou maternidade, substituí-las.

Insta esclarecer que a via judicial é a única permitida aos menores de 12 anos, visto que somente os maiores de 12 anos podem registrar filiação socioafetiva extrajudicialmente.

Assim como em qualquer ação de natureza ordinária, a investigação de paternidade socioafetiva admite todos os meios de prova considerados válidos pelo ordenamento jurídico. Entretanto, a ausência de uma legislação específica acaba por dificultar a atuação dos operadores do Direito, que passam a se apoiar nas orientações normativas do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, destaca-se o Provimento nº 83 de 2019, o qual, alterando algumas disposições do Provimento nº 63, em seu artigo 10-A, estabelece que:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo¹⁵

De acordo com nosso ordenamento, o que prevê o art. 1.824 do CC/2002: "O

¹⁵ Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2025.

herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem vínculo, a possua". Este é, mediante Tartuce (2012, p. 1.274), o caso de um filho não reconhecido que pretende o seu reconhecimento posterior e inclusão na herança.

Após esse reconhecimento judicial da filiação socioafetiva, o direito à herança é algo consequente. Na inteligência do art. 1.845 do Código Civil de 2002, aquele que antes pleiteava o reconhecimento, agora é considerado "herdeiro necessário" para todos os fins.

Por fim, ressalta-se que o reconhecimento judicial do filho é dotado de eficácia declaratória, pois constata uma situação pré-existente. Ou seja, possui efeito *ex tunc*, remetendo à época do fato que deu origem à ação, ou seja, o efeito da decisão se aplica ao passado, ao momento exato de ocorrência daquilo que gerou o processo.

4.2 MODALIDADE EXTRAJUDICIAL

Em 2015, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) protocolou junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o pedido de providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000, com o objetivo de uniformizar o procedimento de registro e reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva por meio de um procedimento administrativo.

Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça apresentou parecer favorável ao pedido e, posteriormente, editou o Provimento nº 63/2017¹⁶, que regulamentou o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva no âmbito dos cartórios de registro civil, declarou plena possibilidade do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, não sendo mais necessário requisitar ao judiciário autorização para tal ato.

Posteriormente, em 2019, houve a publicação do Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que aperfeiçoou o Provimento nº 63/2017, corrigindo lacunas normativas com o objetivo de evitar a utilização indevida do reconhecimento socioafetivo como forma de adoção irregular de menores.

¹⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 17 de setembro de 2025.

A padronização e a simplificação estabelecidas pelos provimentos do CNJ revelam uma atenção especial às transformações sociais atuais, além de representarem um esforço em reduzir a judicialização desses casos.

Em outras palavras, tais normas trouxeram uma nova perspectiva sobre as relações socioafetivas no Brasil, configurando um importante avanço ao tornar facilitado o reconhecimento e o registro da filiação.

Como supramencionado, de acordo com estes Provimentos, é permitido o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva apenas de maiores de doze anos, sendo obrigatória uma diferença de dezesseis anos entre o pai/mãe e o filho e é requisito essencial para que seja possível o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva que haja a anuência pessoal dos pais biológicos caso o filho seja menor de dezoito anos.

Além disso, o reconhecimento só pode ocorrer por um dos lados, caracterizando a chamada multiparentalidade unilateral. Assim, fica vedada, no procedimento extrajudicial, a possibilidade de incluir simultaneamente um pai e uma mãe socioafetivos, o que configuraria a multiparentalidade bilateral.

Outro requisito essencial para a possibilidade de realização desse reconhecimento pós-morte, segundo o texto do Enunciado nº 44¹⁷ do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o reconhecimento jurídico das relações familiares deve observar a centralidade do afeto e a realidade fática vivenciada pelas partes, especialmente no que se refere à filiação socioafetiva, é a existência de consenso sobre a filiação socioafetiva. Portanto, o reconhecimento da filiação socioafetiva pós- morte, extrajudicialmente, só é possível se houver concordância unânime dos herdeiros, sendo realizado em cartório através de uma escritura pública de inventário. Caso não sejam preenchidos todos esses referidos requisitos, a única e exclusiva opção para o reconhecimento da filiação socioafetiva é por intermédio da via judicial.

Para a efetividade no meio extrajudicial, é necessário reunir previamente a documentação que comprove a posse do estado de filho, como fotografias, vídeos, declarações de familiares e amigos, registros de convivência e outros elementos que evidenciem o vínculo afetivo, não diferentemente do que ocorre no âmbito judicial. Com

¹⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciado 44: Filiação Socioafetiva.** (Aprovado no Congresso Nacional do IBDFAM de 2021). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9051/Conhe%C3%A7a+os+10+novos+Enunciados+IBDFAM%3B+diretrizes+trazem+temas+como+div%C3%B3rcio%2C+conviv%C3%A2ncia+familiar+e+viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 17 nov. 2025.

esses documentos em mãos, a família deve procurar um tabelião de notas, que lavrará a escritura pública de inventário incluindo o reconhecimento da filiação socioafetiva. Concluída a análise, todos os herdeiros devem comparecer ao cartório para assinar a escritura, formalizando o reconhecimento de maneira válida e eficaz.

Em suma, essa previsão trazida pelos Provimentos do CNJ representa avanços importantes para diversas esferas: o Direito de Família e Sucessões se beneficia ao ampliar as possibilidades de solução extrajudicial; a sociedade passa a contar com um caminho mais rápido e eficiente; a advocacia ganha em agilidade na entrega de resultados; e as famílias conseguem formalizar vínculos mesmo em momentos sensíveis, como o da perda de um ente querido. Além disso, o Poder Judiciário também é favorecido, pois deixa de receber mais uma demanda consensual, podendo concentrar-se em suas atribuições essenciais.

5 EFEITOS GERAIS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento da paternidade socioafetiva, fundamentado na posse do estado de filho, produz consequências jurídicas relevantes para ambos os envolvidos. Uma vez inserida a filiação socioafetiva no registro, teremos consequências extrapatrimoniais, como nome, filiação, parentesco, impedimento para casamento, guarda e convivência familiar; e patrimoniais, como alimentos e herança.

Com a evolução jurisprudencial, os direitos e deveres atribuídos à filiação biológica passaram a ser estendidos de forma integral à filiação socioafetiva. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família editou o Enunciado nº 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família estabelece que do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental, equiparando-se, portanto, às demais espécies de filiação (IBDFAM).

Esse entendimento harmoniza-se com o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, §6º, da Constituição Federal e reiterado pelo art. 1.596 do Código Civil, os quais eliminaram qualquer distinção baseada na origem da filiação.

5.1 DO DIREITO AO NOME

Diante da vedação absoluta a qualquer forma de distinção entre filhos, é pacífico que todos têm o direito de utilizar o sobrenome de seus pais, independentemente de serem oriundos de uma relação matrimonial ou extramatrimonial. Assim, mostra-se plenamente legítimo que o filho socioafetivo possa adotar o sobrenome da família que o acolheu e reconheceu como tal.

Esse entendimento não apenas deriva da regra constitucional de igualdade, mas também se apoia no princípio da dignidade da pessoa humana, já que o sobrenome representa um direito personalíssimo que nos distingue dos demais perante a coletividade, constituindo atributo essencial da identificação do indivíduo dentro da sociedade.

A exemplo dos efeitos pessoais, defende Samantha Negrís que a paternidade socioafetiva é uma forma de parentesco civil, com os mesmos efeitos da paternidade biológica e, para isso, deve ser reconhecida ou declarada formalmente, devendo ser feita a inclusão do nome do pai no registro de nascimento do filho (NEGRIS, 2021).

5.2 DA GUARDA

Como já mencionado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a força jurídica da paternidade socioafetiva, atribuindo-lhe primazia quando comparada à biológica.

Seguindo essa compreensão, os tribunais têm, cada vez mais, deferido a guarda da criança ao pai ou mãe afetivos, entendendo que o vínculo construído pelo cuidado diário e pela convivência atende de forma mais adequada ao melhor interesse do menor, princípio que orienta todas as decisões envolvendo a infância e a adolescência.

GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE CONCEDEU A GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR EM FAVOR DO AGRAVADO, PAI AFETIVO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MENOR QUE DESDE O SEU NASCIMENTO RESIDIU COM O AGRAVADO E SUA GENITORA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE, PAI BIOLÓGICO DA CRIANÇA. FALECIMENTO DA GENITORA DO MENOR. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. (...) não há como afastar o laço afetivo mantido entre o menor e o agravado. Durante quase quatro anos o agravado, cônjuge da genitora da criança, dispensou ao menor, diariamente, os cuidados decorrentes do poder familiar. Nesse período foi estabelecida a rotina da criança, a qual, a cada quinze dias, deixava a residência na cidade de São Pedro para conviver com seu pai biológico e retornava ao convívio com o agravado, sua genitora e sua irmã materna. Paternidade socioafetiva que deve ser levada em consideração na atribuição da guarda do menor. Recurso não provido.¹⁸

¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2225968-92.2015.8.26.0000; Relator: Carlos

Nessa perspectiva, a valoração dada à socioafetividade, que privilegia a realidade afetiva vivida pelos indivíduos, se reflete, por exemplo, nas situações em que, mesmo diante da descoberta de que o genitor registral não é o pai biológico, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça mantém o vínculo na condição de socioafetivo, em razão do relacionamento que foi efetivamente construído. Tal entendimento pode ser observado no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COMBINADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. (...) SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CC/2002. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. REGISTRO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. ERRO OU FALSIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. PRESENÇA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, CPC 2015. (...) 6. A averiguação da presença de socioafetividade entre as partes é imprescindível, pois o laudo de exame genético não é apto, de forma isolada, a afastar a paternidade. 7. A anulação de registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico, mas também da ausência de vínculo familiar, cuja análise resta pendente no caso concreto, sendo ônus do autor atestar a inexistência dos laços de filiação ou eventual mácula no registro público. 8. Recurso especial provido.¹⁹

Esse posicionamento reforça a importância atribuída atualmente à filiação socioafetiva, demonstrando que o vínculo construído pela convivência, pelo cuidado e pelo afeto possui expressiva relevância jurídica.

Desse modo, ao preservar a relação parental mesmo quando se comprova a inexistência de vínculo biológico, a jurisprudência evidencia que a verdadeira paternidade se estabelece no dia a dia, no cumprimento contínuo das funções parentais e na formação de um laço afetivo sólido e duradouro.

Essa orientação dos tribunais reflete a transformação vivenciada pelo Direito de Família, que passou a valorizar de forma crescente os vínculos afetivos em detrimento da antiga primazia conferida exclusivamente à biológica.

5.3 DO DIREITO A ALIMENTOS

Fortalecendo a compreensão de que o vínculo afetivo produz os mesmos efeitos jurídicos da paternidade biológica, a filiação socioafetiva também pode gerar dever de prestar alimentos. Essa interpretação encontra respaldo no Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil, que afirma que: para os fins do art. 1.696 do Código Civil, a

Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2016.

¹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1664554/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019.

relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.²⁰

Do mesmo modo, a doutrina, especialmente na visão de Rolf Madaleno, reconhece que a obrigação alimentar pode ser atribuída tanto ao pai biológico quanto ao socioafetivo. Não se tratando de responsabilidade solidária, mas de uma divisão proporcional, em que cada um contribui de acordo com suas possibilidades, sempre orientada pela necessidade do filho.

A tendência é reconhecer a concorrência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do pai afetivo. Daí ser de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira ou menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição. (MADALENO, 2007, p. 185).

5.4 DA SUCESSÃO

Do mesmo modo, no âmbito da filiação socioafetiva, os efeitos sucessórios se alinham integralmente aos da filiação biológica. Isso significa que, uma vez reconhecido o vínculo afetivo, pais e filhos passam a integrar a classe de herdeiros necessários, conforme prevê o artigo 1.845 do Código Civil²¹, gozando das mesmas garantias e direitos hereditários.

Acerca disso, o Enunciado nº 33 de 2019 do IBDFAM dispõe:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Percebe-se que, a partir dessa interpretação, o filho socioafetivo que também mantém vínculo biológico com outros genitores pode vir a receber um patrimônio maior do que aquele cuja filiação é apenas sanguínea. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a multiparentalidade admite a dupla vocação hereditária, permitindo que o descendente herde de ambos os vínculos reconhecidos.

Ademais, no contexto da sucessão legítima, o art. 1.836 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que, na ausência de descendentes, a herança será transmitida aos

²⁰ BRASIL. CJF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 16 de novembro de 2025.

²¹ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

ascendentes, observando-se a ordem de proximidade em grau, sem distinção entre as linhas materna e paterna. Entretanto, o §2º do referido artigo ganha especial relevância diante do reconhecimento jurídico da multiparentalidade.²² Isso porque, ao determinar que, havendo igualdade de grau e diversidade de linhas, a herança será dividida em tantas linhas quantos forem os ascendentes chamados à sucessão, o dispositivo passa a abranger situações em que o falecido possui mais de dois genitores, por exemplo, pai biológico, mãe biológica e pai ou mãe socioafetivos. Assim, a diversidade de linhas deixa de se limitar às tradicionais linhas materna e paterna e passa a refletir a realidade contemporânea das famílias multiparentais.

Desse modo, o art. 1.836, §2º, harmoniza-se com a tese do STF no Tema 622 e com os efeitos sucessórios da multiparentalidade, garantindo que todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos, participem da sucessão de forma equânime, preservando o princípio da igualdade entre os vínculos parentais.

6 O CASO GEMIMA LEMOS E PELÉ: AFETIVIDADE E EFEITOS SUCESSÓRIOS NA PATERNIDADE PÓS-MORTE

O caso de Gemima Lemos MacMahon, filha da ex-esposa de Pelé, é um exemplo público e recente de reconhecimento da paternidade socioafetiva pós-morte. Embora não fosse filha biológica do ex-jogador, Gemima foi criada por ele como filha e, após sua morte em 2022, todos os filhos biológicos reconheceram esse vínculo afetivo.

No documento da petição, os advogados afirmaram que os demais herdeiros e a viúva reconhecem que Gemima e Pelé “desenvolveram, ao longo da vida, relação equiparável à paternidade, atualmente reconhecida pela lei, doutrina e jurisprudência brasileiras como paternidade socioafetiva.”

Quando Pelé casou-se com Assíria, Gemima ainda era uma criança, todavia, passou a ser por ele também tratada como filha e, por isso, hoje possui legitimidade para ocupar a posição de herdeira neste feito, ilustrando como o afeto pode gerar efeitos sucessórios mesmo sem vínculo sanguíneo.

O caso em análise evidencia a relevância do debate sobre o momento adequado

²² Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão.” Diversidade de linhas se refere ao reconhecimento da multiparentalidade.

para o reconhecimento da filiação socioafetiva, demonstrando que esse vínculo pode ser formalmente constituído mesmo após a morte do pai ou da mãe e gerar os devidos efeitos sucessórios.

7 DA PROPOSTA DE MUDANÇAS NO CÓDIGO CIVIL E A SOCIOAFETIVIDADE

Como já abordado anteriormente, as famílias mudaram muito nos últimos anos. E, hoje, por causa das novas formas de convivência e das diferentes formações familiares, o afeto passou a ter um papel essencial nas relações entre pais e filhos. Mesmo que o Código Civil atual ainda não fale de maneira expressa sobre a filiação socioafetiva, ela já aparece, na prática, em praticamente todas as discussões sobre Direito de Família.

Por isso, começaram a surgir propostas de mudança no Código Civil para que a socioafetividade passe a constar de forma clara na lei. O que se percebe é que, embora não prevista de forma expressa no Código Civil atual, a socioafetividade é reconhecida na via jurisprudencial e, portanto, traz consequências jurídicas. Sendo assim, essas mudanças buscam aproximar o texto legal da vida real das famílias brasileiras.

A socioafetividade ganha um capítulo específico no projeto de lei ²³, reconhecendo-se expressamente a multiparentalidade no art. 1617-A²⁴, com seus desdobramentos.

Outrossim, a jurisprudência já vinha ampliando a interpretação do art. 1.814, reconhecendo o abandono afetivo voluntário e injustificado como fundamento para a indignidade, especialmente após a consolidação do dever jurídico de assistência afetiva pelos pais. Agora, a proposta de reforma incorpora expressamente essa construção jurisprudencial ao incluir o inciso IV no art. 1.814, prevendo que serão excluídos da sucessão aqueles que “tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em

²³ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 17 nov. 2025.

²⁴ Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.

Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.

Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito por via judicial.

§ 1º Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro.

§ 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.

abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança”²⁵.

Percebe-se, assim, que o mesmo princípio da afetividade que legitima a inclusão de filhos socioafetivos na ordem de vocação hereditária passa também a funcionar de modo inverso, como critério de exclusão sucessória, conforme anteriormente exposto no tópico 3.1 desse trabalho.

Diante desse cenário, percebe-se que a proposta de atualização do Código Civil representa um avanço que reforça a centralidade do afeto na constituição das relações familiares e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade, a igualdade e a proteção integral, garantindo que essas novas formas de parentalidade recebam o mesmo reconhecimento e tutela que as demais modalidades de filiação já previstas em lei.

De forma exemplificativa da importância dessa previsão legislativa, mesmo que em um contexto cinematográfico, o filme “*Não Se Aceitam Devoluções*”, protagonizado pelo brasileiro Leandro Hassum, traz uma narrativa que ilustra os impactos emocionais e jurídicos da ausência de legislação acerca do reconhecimento legal de vínculos afetivos entre pai e filha, chegando inclusive a não levar em consideração o princípio do melhor interesse do menor no caso apresentado. Nesse sentido, é firme o entendimento que a ausência de vínculo consanguíneo não pode ser impedimento de reconhecimento da paternidade, sabido que a realidade socioafetiva é o que importa.

Portanto, é importante destacar que o Projeto de Lei nº 4/2025 que propõe essas mudanças, ao propor uma regulação específica para a parentalidade socioafetiva, busca conferir maior segurança jurídica às relações construídas com base no afeto, além de alinhar o ordenamento jurídico à realidade social contemporânea, na qual essas estruturas familiares são cada vez mais comuns e legítimas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho dedicou-se a analisar o panorama do reconhecimento da filiação socioafetiva pós-morte e seus desdobramentos jurídicos, com foco nos efeitos pessoais e patrimoniais no Direito Sucessório brasileiro.

Ao longo deste trabalho ficou demonstrado que a filiação socioafetiva representa

²⁵ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:
IV - Tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança.

uma transformação normativa e social profunda no Direito Civil brasileiro, trazendo como núcleo a primazia do afeto sobre a filiação biológica. A evolução constitucional, doutrinária e jurisprudencial, em especial a consolidação da multiparentalidade e o reconhecimento, pelo STF e pelo STJ, da eficácia jurídica da socioafetividade, confirmou que a parentalidade se funda hoje na convivência, no cuidado e na exteriorização pública do vínculo, com efeitos pessoais e patrimoniais análogos aos da filiação biológica.

No que tange ao reconhecimento pós-morte, a pesquisa evidenciou a possibilidade de declaração de filiação socioafetiva mesmo após o óbito do pretense genitor afetivo. Todavia, essa possibilidade esbarra em desafios probatórios relevantes: seu reconhecimento pós morte depende de provas consistentes que comprovem o vínculo afetivo, o que ainda representa um desafio diante da ausência de legislação sobre o tema. Essa lacuna normativa acaba gerando insegurança jurídica, especialmente em questões sucessórias, nas quais o reconhecimento tardio da filiação pode afetar a partilha de bens e o exercício de direitos.

Verificou-se, ainda, que a afetividade opera duplamente no campo sucessório: ela é fundamento de inclusão de herdeiros socioafetivos, mas também pode legitimar a exclusão sucessória por meio da figura da indignidade ou da responsabilização por abandono afetivo.

Além disso, a análise do tema mostra que o debate sobre a socioafetividade não se limita à relação entre pais e filhos, alcançando também vínculos construídos entre avós e netos. Mesmo diante da vedação prevista no ECA e nos Provimentos do CNJ, a jurisprudência tem reconhecido, em casos excepcionais, a existência desse vínculo para fins sucessórios, como ocorreu recentemente na 8ª Vara de Família de Natal/RN. Esse movimento reforça que a legislação atual já não acompanha plenamente a realidade das famílias contemporâneas.

Diante desse panorama, conclui-se que a solução mais adequada é a regulamentação legislativa específica que explicita os requisitos mínimos para reconhecimento judicial e extrajudicial da socioafetividade, com indicação exemplificativa de meios de prova; procedimentos processuais e extrajudiciais diferenciados para casos pós-morte; limites e salvaguardas para o reconhecimento entre ascendentes e descendentes; e tratamento claro da multiparentalidade nos efeitos sucessórios, evitando decisões contraditórias e insegurança patrimonial. O projeto de alteração do Código Civil analisado no trabalho (Arts. 1.617-A e ss. e o 1.814) constitui

avanços importantes nessa direção.

Em síntese, o reconhecimento da filiação socioafetiva pós-morte traduz um avanço de proteção à dignidade humana e à realidade familiar contemporânea, garantindo que o amor e o cuidado construam laços jurídicos indissolúveis, mas que só alcançará plena eficácia e segurança jurídica com a promulgação de normas claras. O futuro do Direito de Família e Sucessões está, inequivocamente, no reconhecimento e na tutela integral dessas novas formas de parentalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado nº 40. Aprovado na I Jornada de Direito da Família e Sucessões**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, nº 165, p. 8-9, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.159.242/SP (2009/0193701-9)**. Recurso Especial. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 15 nov. 2025.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 180.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; PAIANO, Daniela Braga. Inserção da socioafetividade na proposta de alteração do Código Civil. **Migalhas**, coluna Migalhas das Civilistas, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/411647/insercao-da-socioafetividade-na-proposta-de-alteracao-do-codigo-civil>. Acesso em: 17 nov. 2025.

G1. Enteada de Pelé é reconhecida como herdeira e filha socioafetiva do Rei do Futebol. 14 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2023/07/14/enteada-de-pele-e-reconhecida-como-herdeira-e-filha-socioafetiva-do-rei-do-futebol.ghtml>. Acesso em: 21 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Enunciados IBDFAM. São Paulo: IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 24 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Justiça do Pará reconhece pedido de destituição paterna por abandono afetivo. 30 jan. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12588/Justi%C3%A7a+do+Par%C3%A1+reconhece+pedido+de+destitui%C3%A7%C3%A3o+paterna+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 2 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Primeira escritura de inventário extrajudicial com reconhecimento de paternidade post mortem é lavrada com base em Enunciado do IBDFAM. 24 jan. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11505/Primeira+escritura+de+invent%C3%A1rio+extrajudicial+com+reconhecimento+de+paternidade+post+mortem+%C3%A9+lavrada+com+base+em+Enunciado+do+IBDFAM>. Acesso em: 15 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). STJ reconhece possibilidade de filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade. 22 nov. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12419/STJ+reconhece+possibilidade+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+entre+av%C3%B3s+e+netos+maiores+de+idade>. Acesso em: 2 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). TJSP exclui pai ausente de herança de filha incapaz. 29 ago. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12163/TJSP+exclui+pai+ausente+de+heran%C3%A7a+de+filha+incapaz>. Acesso em: 3 set. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MADALENO, Rolf. **Paternidade alimentar**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007. p. 195.

NEGRIS, Samantha. **O direito à sucessão na paternidade socioafetiva**. Intrépido: Iniciação Científica, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 1-24, jan./jul. 2023. Disponível em: https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/download/408/318/42_0. Acesso em: 18 nov. 2025.

PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **Inserção da**

socioafetividade na proposta de alteração do Código Civil. Migalhas, coluna Migalhas das Civilistas, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/411647/insercao-da-socioafetividade-na-proposta-de-alteracao-do-codigo-civil>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 maio 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.574.908/RS. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 21 maio 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 24 maio 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 898.060/DF (Tema 622) – Repercussão Geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 21 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.